



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2737286 - SP (2024/0332623-9)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : APPARECIDA PATAH HALLAK AMBAR
AGRAVANTE : CENA COMERCIO ATACADISTA E VAREJ DE TECIDOS E VEST LTDA.
AGRAVANTE : E. A. COMÉRCIO DE TECIDOS E CONFECÇÕES LTDA
AGRAVANTE : EDSON NICOLAU AMBAR
ADVOGADA : BERENICE SOUBHIE NOGUEIRA MAGRI - SP121288
AGRAVADO : MÁRIO MITNE JÚNIOR
ADVOGADA : YASMIN DA SILVA BITENCOURT - SP471939

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao agravo em recurso especial.

II. Razões de decidir

2. Inexiste afronta ao art. 1.022 do CPC quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

3. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento de elementos fático-probatórios dos autos (Súmula n. 7/STJ).

III. Dispositivo

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2737286 - SP(2024/0332623-9)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : APPARECIDA PATAH HALLAK AMBAR
AGRAVANTE : CENA COMERCIO ATACADISTA E VAREJ DE TECIDOS E VEST LTDA.
AGRAVANTE : E. A. COMÉRCIO DE TECIDOS E CONFECÇÕES LTDA
AGRAVANTE : EDSON NICOLAU AMBAR
ADVOGADA : BERENICE SOUBHIE NOGUEIRA MAGRI - SP121288
AGRAVADO : MÁRIO MITNE JÚNIOR
ADVOGADA : YASMIN DA SILVA BITENCOURT - SP471939

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ . DECISÃO MANTIDA.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao agravo em recurso especial.

II. Razões de decidir

2. Inexiste afronta ao art. 1.022 do CPC quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

3. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento de elementos fático-probatórios dos autos(Súmula n. 7/STJ).

III. Dispositivo

4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno (fls. 737-769) interposto contra decisão desta relatoria, que negou provimento ao agravo em recurso especial (fls. 731-733).

Em suas razões, a parte agravante alega que houve violação do art. 1.022, II, do CPC, pois "*o v. acórdão recorrido deixou de enfrentar questões jurídicas relevantes e expressamente suscitadas pelos agravantes, especialmente aquelas relacionadas à necessidade de realização de nova perícia ou complementação do laudo pericial diante da existência de erro na avaliação do imóvel e da evidente discrepância entre os valores apontados nos pareceres técnicos constantes dos autos*" (fl. 749). Defende, ainda, que o laudo pericial fora incorretamente valorado, bem como que seria inaplicável o óbice da Súmula n. 7 do STJ, na medida em que apenas se postulava a reavaliação jurídica dos fatos e não o revolvimento fático probatório.

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

A parte agravada apresentou impugnação (fls. 772-777), requerendo a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015 e a condenação por litigância de má-fé.

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece acolhida.

A parte agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (fls. 731-733):

Trata-se de agravo nos próprios autos interposto por APPARECIDA PATAH HALLAK AMBAR, EDSON NICOLAU AMBAR e CENA COMERCIO ATACADISTA E VAREJ DE TECIDOS E VEST LTDA contra decisão que inadmitiu o recurso especial por inexistência de negativa de prestação jurisdicional, ausência de demonstração de ofensa à legislação federal, incidência da Súmula n. 7/STJ e falta de comprovação do dissídio jurisprudencial (fls. 650-653).

O acórdão recorrido encontra-se assim ementado (fl. 468):

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO - PENHORA DE IMÓVEL - AVALIAÇÃO - LAUDO PERICIAL - Laudo produzido por "expert" judicial que está bem fundamentado tecnicamente e acompanhado de robusta documentação e fotografias. Negado provimento.

Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 558-562).

Nas razões do recurso especial (fls. 565-613), interposto com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da CF, a parte recorrente alegou dissídio jurisprudencial e violação dos seguintes dispositivos legais:

(i) art. 1.022, II, do CPC, ao argumento de que não foram enfrentadas as apontadas inconsistências da prova técnica e as pretensões de realização de nova perícia ou complementação da primeira, e

(ii) arts. 480, § 1º, 489, § 1º, VI, e 873, I e III, do CPC, por entender que foi homologado laudo com erro na avaliação do imóvel e fundada dúvida sobre o real valor do bem.

No agravo (fls. 656-698), afirma a presença dos requisitos de admissibilidade do especial.

Contraminuta apresentada (fls. 701-709).

É o relatório.

Decido.

A Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo. Desse modo, não há falar em negativa de prestação jurisdicional, vício de fundamentação ou violação do art. 1.022 do CPC.

Acerca das omissões apontadas, assim se pronunciou a Corte de origem (fls. 469-470):

Como cediço, o perito é um auxiliar do Juízo e atua nos autos quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico, nos termos do art. 156 do Código de Processo Civil. Para exercer essa função junto ao Poder Judiciário, o perito deve ser um profissional de idôneo e de confiança do Juízo.

[...]

[...] na hipótese vertente, verifico que o expert judicial atuou de maneira esboçada nos autos, elaborando laudo pericial tecnicamente fundamentado com argumentos hígidos e acompanhado de farto acervo documental e fotográfico.

Diferente do quanto argumentado pela parte agravante, o laudo pericial não somente considerou imóveis da região, como avaliou o bem imóvel avaliando em si mesmo, como é possível conferir no laudo apresentado em primeiro grau.

Ademais, o perito esclareceu, ainda em primeiro grau, que não prosperam as alegações da agravante, no sentido de utilização de outros elementos adicionais para a apuração do valor do bem.

Portanto, a parte agravante não conseguiu elidir a higidez do laudo elaborado por perito judicial, de modo que deve ser mantida a homologação decidida pelo Juízo a quo.

Assim, não se constata os vícios alegados.

No mais, rever as conclusões do acórdão — quanto à ausência de falha na atuação do *expert*, ao caráter tecnicamente fundamentado da perícia e à correção da metodologia utilizada para se apurar o valor do bem penhorado — demandaria incursão no campo fático-probatório, providência vedada na via especial, conforme a Súmula n. 7/STJ.

O recurso também não pode ser admitido pela alínea "c", pois, "*consoante iterativa jurisprudência desta Corte, a incidência da Súmula 7 do STJ impede o conhecimento do recurso lastreado, também, pela alínea c do permissivo constitucional, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática de cada caso*" (AgInt no REsp n. 1.812.345/AM, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 18/11/2019, DJe 21/11/2019).

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo.

Publique-se e intimem-se.

Como se observa, diferente do que aponta o agravante, a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo, o que afasta a alegação de ofensa ao art. 1.022 do CPC.

No mais, é indubitável que eventual conclusão desta Corte Superior em sentido contrário ao das instâncias ordinárias – no concernente à correção da atuação do perito, da metodologia adequada e da validade, em si, da prova pericial produzida – exigiria incursão no campo fático-probatório, providência vedada na via especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

Por fim, o recurso também não pode ser admitido pela alínea "c" pois, "*consoante iterativa jurisprudência desta Corte, a incidência da Súmula 7 do STJ impede o conhecimento do recurso lastreado, também, pela alínea c do permissivo constitucional, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática de cada caso*" (AgInt no REsp n. 1.812.345/AM, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 18/11/2019, DJe 21/11/2019).

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo interno.

Deixo de aplicar a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, uma vez que a parte agravante apenas exerceu seu direito de petição, o que não constitui ato protelatório, a ensejar a sanção processual prevista no referido dispositivo.

Indefiro também o pedido de condenação por litigância de má-fé, porque não evidenciada, até o momento, conduta maliciosa ou temerária a justificar tal sanção.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.737.286 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0332623-9

Número de Origem:

000987115469	07115467619988260100	13261998	20240000286522	20240000316281
20484189520248260000	2048418952024826000050000		2048418952024826000050001	
583001998711546	7115467619988260100	987115469	98711546907115467619988260100	
9871154690711546761998826010013261998				

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : APPARECIDA PATAH HALLAK AMBAR

AGRAVANTE : CENA COMERCIO ATACADISTA E VAREJ DE TECIDOS E VEST
LTDA.

OUTRO : E. A. COMÉRCIO DE TECIDOS E CONFECÇÕES LTDA
NOME

AGRAVANTE : EDSON NICOLAU AMBAR

ADVOGADA : BERENICE SOUBHIE NOGUEIRA MAGRI - SP121288

AGRAVADO : MÁRIO MITNE JÚNIOR

ADVOGADA : YASMIN DA SILVA BITENCOURT - SP471939

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - LOCAÇÃO
DE IMÓVEL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : APPARECIDA PATAH HALLAK AMBAR

AGRAVANTE : CENA COMERCIO ATACADISTA E VAREJ DE TECIDOS E VEST
LTDA.

AGRAVANTE : E. A. COMÉRCIO DE TECIDOS E CONFECÇÕES LTDA

AGRAVANTE : EDSON NICOLAU AMBAR

ADVOGADA : BERENICE SOUBHIE NOGUEIRA MAGRI - SP121288

AGRAVADO : MÁRIO MITNE JÚNIOR
ADVOGADA : YASMIN DA SILVA BITENCOURT - SP471939

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026